



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.730 - RS (2012/0003711-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLO MATHEO MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO : PAULO DARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RÉU QUE EXERCEU A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTEFATO DESMUNICIADO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a conduta perpetrada pelo acusado, de modo a permitir-lhe o pleno conhecimento da imputação e o exercício do direito de defesa.

2. A aferição do elemento subjetivo do tipo, a afastar a entrega provocada da arma de fogo pela ação policial, pois o denunciado iria realizar a entrega espontânea, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniçada, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.730 - RS (2012/0003711-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlo Matheo Maraschin Karwowski desafiando a decisão de fls. 863/872, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RÉU QUE EXERCEU A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTEFATO DESMUNICIADO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, ainda que de modo sucinto, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo do réu com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. "A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de quaisquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal - o que não se vislumbra na hipótese dos autos" (RHC nº 28.628/SP, relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).
3. A aferição do elemento subjetivo do tipo, a afastar a entrega provocada da arma de fogo pela ação policial, pois o recorrente iria realizar a entrega espontânea, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7/STJ.
4. É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniada ou com munições supostamente inaptas ao disparo, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico.
5. Agravo em recurso especial desprovido; recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante reitera a alegação de atipicidade da conduta, ante a ausência de comprovação do potencial lesivo das armas de fogo apreendidas, mesmo porque estavam desmuniadas e não havia nenhuma munição que pudesse ser utilizada. Acrescenta que "em momento algum foi colocada em risco a incolumidade pública" (fl. 895).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz também que:

Veja-se que, não havendo que se falar em tipicidade, viola-se o princípio da legalidade e não se pode ter por consumado o delito, posto que nele não foram reunidos todos os elementos de sua definição legal. É que, mesmo que não expressamente, a lesividade é intrínseca ao delito, motivo pelo qual, quando não há efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, não há a completa subsunção do fato ao tipo penal, não havendo, também, resultado. Por outro lado, não havendo a possibilidade de municiamento das armas, estas se equiparam a mero objeto, tornando impossível a consumação do delito, por ineficácia absoluta do meio e/ou por absoluta impropriedade do objeto (fl. 898).

Reprisa, por fim, as seguintes teses: a) inépcia da denúncia, porquanto os fatos narrados na exordial não se coadunam com a realidade fática; e b) ocorrência de erro de proibição, uma vez que não houve ampla divulgação de que seria necessária uma autorização especial da autoridade policial para a entrega de armas ao órgão específico, não ensejando essa versão dos fatos o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.730 - RS (2012/0003711-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada (fl. 863/872), de seguinte teor:

Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial interpostos por Carlo Matheo Maraschin Karwowski, o primeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em embargos infringentes, e o segundo contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado anteriormente contra o acórdão da apelação.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por ter cometido, em tese, os crimes descritos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

O Magistrado de primeiro grau, entretanto, julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação, a qual foi provida, por maioria, para condenar o recorrente como incurso nas sanções art. 16, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa, substituída a reprimenda reclusiva por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 410):

LEI 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14, CAPUT, E ART. 16, 'CAPUT'. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA.

O denunciado, abordado por policiais militares, transportava espingarda calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conduta abarcada pelo caput do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Também foi encontrado com o denunciado um mosquetão de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta tipificada no 'caput' do art. 16, da Lei nº 10.826/03. Existência de crime único. A diversidade de armas tem repercussão no cálculo da pena.

ATIPICIDADE.

O porte ilegal de arma de fogo constitui crime de perigo abstrato, sendo prescindível que a conduta do agente resulte na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de um perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva. Irrelevante o fato da arma estar desmuniada para fins de enquadramento típico. Ainda, ficou bem demonstrado que as armas apreendidas estavam em estado normal de uso, possuindo capacidade de produzir tiros normalmente.

ERRO DE PROIBIÇÃO.

Ainda que tivesse a força pretendida pela Defesa, este argumento faleceria diante da larga divulgação que a promulgação da Lei nº 10.826/03 teve nos meios de comunicação.

APELO MINISTERIAL PROVIDO. POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgamento. A ementa da decisão colegiada ficou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03.

Omissão do acórdão, que não dedicou atenção à preliminar de inépcia da denúncia, articulada na contrariedade ao apelo do Ministério Público. Todavia, o suprimento da omissão não altera o resultado do julgamento, pois a preliminar é afastada. Peça acusatória corretamente formulada, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Defesa eficiente, em várias instâncias.

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. UNÂNIME. (fl. 444)

A defesa, inconformada, interpôs tanto recurso especial quanto embargos infringentes. Estes últimos foram rejeitados, em acórdão assim sumariado:

EMBARGOS INFRINGENTES. PORTE DE ARMA.

Comete o delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 o agente que porta armas de fogo, uma de uso permitido e outra de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante que ambas estivessem desmuniadas. Embargos rejeitados.

Por maioria.

Opostos embargos de declaração por duas vezes, foram ambos rejeitados (fl. 582 e 600).

Nas razões do especial contra o acórdão dos infringentes, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 1º, 13, 14, I, e 17 do Código Penal e 14 e 16, **caput**, da Lei nº 10.826/2003. Aduz, em síntese: a) nulidade dos acórdãos proferidos em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, dado que a Corte de origem se recusou a prequestionar dispositivos legais; e b) atipicidade da conduta, ante a ausência de comprovação do potencial lesivo das armas de fogo apreendidas, mesmo porque estavam desmuniadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nas razões do agravo em recurso especial, o agravante sustenta que a decisão que negou trânsito ao especial manejado contra o acórdão da apelação merece reforma, pois houve ofensa aos arts. 21, **caput**, e parágrafo único, 41 e 619 do Código de Processo Penal.

Argui as seguintes teses: a) nulidade do acórdão proferido em declaratórios, pois não suprida omissão apontada; b) inépcia da denúncia, porquanto os fatos narrados na exordial não se coadunam com a realidade fática; e c) ocorrência de erro de proibição, uma vez que "não houve ampla divulgação de que seria necessária uma especial autorização da autoridade policial para que aquele que tivesse interesse em entregar armas ao órgão policial pudesse levá-las até a sua sede" (fl. 754).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 858/861, opinou pelo desprovimento do agravo, bem como do recurso especial.

Brevemente relatado, decido.

As irresignações não merecem prosperar.

Examino, à primeira, o agravo em recurso especial.

De início, impende asseverar que, conforme o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhum dos referidos vícios, pelo que deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide, como na espécie.

A propósito, os seguintes precedentes:

A - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TIPICIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 E VALOR DO DIA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo manifesta-se fundamentadamente sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

- A análise das questões, objeto do recurso especial, exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 322.005/DF, relatora a Ministra **MARILZA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 09/08/2013)

B - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.393.977/PA, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 01/08/2013)

Com relação à alegação de inépcia da denúncia, a Corte local consignou que, embora tenha tido erro material no que tange ao calibre da arma de fogo transportada pelo réu, isso não impediu a defesa de elaborar suas teses com base nos fatos imputados e na prova pericial produzida, a qual atestara o verdadeiro calibre do artefato. A respeito, os seguintes trechos do acórdão impugnado:

Examinando-se o processo, observa-se que a denúncia expõe de forma satisfatória o fato criminoso. Embora haja contradição sobre o calibre da arma de fogo transportada pelo réu - *já que na denúncia consta como sendo calibre .32 e no laudo pericial consta calibre 7 mm* – isto não tem o condão de causar uma nulidade do processo.

E tanto foi satisfatória, que apesar do efetivo combate feito pela Defesa ante a denúncia, em duas instâncias, somente após a instrução dedicou-se, já nas alegações finais – como antes anotado – a reclamar do aspecto formal da denúncia.

Sinal mais do que evidente da ausência de prejuízo. Frisa-se que o réu teve a oportunidade de se defender plenamente – tanto utilizando da auto-defesa quanto da defesa técnica - e em nada foi prejudicado em razão da referida contradição.

Ora, nenhuma nulidade se verifica, de modo que não dificultou o exercício da ampla defesa, tanto é que o réu sempre teve defesa eficiente.

Assim, afasto a preliminar.

Ora, constata-se que a pequena irregularidade formal da peça inicial não causou prejuízo ao réu, já que pôde se inteirar da acusação e se defender plenamente. Logo, na ausência de outros defeitos, deve ser afastada a aventada nulidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A - RECURSOS ESPECIAIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO-CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 10.522/02. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Denúncia tida como inepta. Uma vez firmado o juízo condenatório, encontra-se preclusa a tese de inépcia da exordial acusatória. Ainda que assim não fosse, a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória.

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido, a fim de afastar os maus antecedentes como circunstância judicial negativa e redimensionar as penas impostas aos recorridos. Pena do acusado FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO fixada em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 22 da Lei n. 7.492/86 e 299 do Código Penal. Fixada a pena de JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/86, acolhida de ofício a prescrição retroativa do delito inserto no art. 299 do Código Penal.

Mantido no mais o acórdão recorrido, com as sanções ali previstas, como perdimento de bens e outras.

(REsp 1.200.213/SP, relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 16/05/2012)

B - PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PLEITO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA APRESENTADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE "WRIT". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAR EM LIBERDADE NEGADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. VIOLAÇÃO AO TEOR DO VERBETE DA SÚMULA Nº 444/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. No processo penal, eventual nulidade dos atos exigem a comprovação do prejuízo, sendo aplicável à espécie o princípio "pas de nullité sans grief". No caso concreto, afere-se que o Tribunal de origem entendeu que os documentos constantes dos autos são suficientes à análise da irresignação do ora recorrente, não se vislumbrando razões para se decretar a pretensa nulidade, mormente, quando não demonstrado prejuízo ao direito de defesa.

II. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de quaisquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal - o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

(...)

VIII. As ações penais e os inquéritos policiais em andamento não justificam a majoração da pena-base, a teor do enunciado da Súmula nº 444/STJ.

IX. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (RHC nº 28.628/SP, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 17/11/2011)

Por fim, quanto ao desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), por demandar a tese o reexame de fatos e provas, não pode ser apreciada na via especial. Deveras, a aferição do elemento subjetivo do tipo, a afastar a entrega provocada da arma de fogo pela ação policial, pois o recorrente iria realizar a entrega espontânea, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

A - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA DIVERGÊNCIA PRETORIANA.

(...)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO -. CONDUTA CONFIGURADORA DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal local, após detida análise dos autos, afirmado que o agente, a despeito de ter entregue a arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo aos militares, após abordagem policial, sem maior resistência, portava arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já que entrega espontânea seria diferente de entrega provocada pela ação de policiais, conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior acerca da ausência do elemento subjetivo ou de que o réu não estaria portando o artefato lesivo, demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos, inviável na seara do recurso especial ante o óbice contido no Enunciado Sumular n.º 7 desta Corte Superior.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.248.502/PR, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/12/2011)

B - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM SEDE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente - no sentido de que a conduta seria atípica, ou, ainda, de ausência de dolo, de existência de erro de proibição e de necessidade de desclassificação do delito - exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 291.855/SC, relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe 25/04/2013)

C - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA: ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21 DO CP: ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. VERBETE SUMULAR N.º 7 DO STJ. FALTA DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Concluído pelas instâncias ordinárias que o réu tinha consciência da ilicitude da sua conduta, não é possível acolher o pedido de absolvição, com fundamento na regra do erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista o óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

9. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 886.083/PR, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 02/08/2010)

Passo a apreciar o recurso especial.

Pois bem, de início, não há falar em afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a decisão colegiada recorrida não padece do vício da omissão, da contradição ou da obscuridade.

No mais, cumpre assinalar ser típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniada ou com munições supostamente inaptas ao disparo, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico.

Confirmam-se os nossos precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei n.º 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma muniada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. "O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. Precedentes" (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 250.387/RJ, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 06/06/2013)

B - HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO UNICAMENTE EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 269 E 440/STJ E 718 E 719/STF. PARECER ACOLHIDO.

1. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, pois a lei visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal. Para tanto, basta a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se de delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, assim, para a configuração do crime, é suficiente o simples porte de arma desmuniada. Precedente da Sexta Turma.

2. De acordo com as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a imposição de regime prisional mais severo do que o quantum da pena autoriza requer motivação idônea.

3. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis, como no caso, as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ).

4. Ordem concedida em parte, para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC nº 211.823/SP, relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 11/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial de fls. 739/761 e nego seguimento ao recurso especial de fls. 658/699.

Publique-se.

Intime-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0003711-4

AgRg no
REsp 1.299.730 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700068910 60888717720118217000 70033372558 70042142000 70043019058
70043728393 70045415221 70046760773

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLO MATHEO MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO : PAULO DARIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : CARLO MATHEO MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO : PAULO DARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLO MATHEO MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO : PAULO DARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.